



**Processo Administrativo nº 009/2025.**

Requerente: Luiz Felipe Paiva de Albuquerque Maranhão (boi do competidor Calcinha)

Requeridos: Paulo Getúlio Silva (Paulo Saci – Juiz de Pista)

Francisco Rubenildo de Freitas (Juiz da Alternativa)

Nilcete Antônio de Paiva Júnior (Juiz da Alternativa)

Epitácio Luiz de Melo Filho (Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Luiz Felipe Paiva de Albuquerque Maranhão, através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 23/02/2025.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do competidor Casius Vinicius Alves (Calcinha), senha 1155, durante a classificação do Potro de Ouro na vaquejada do Parque Pacita, realizada na data de 07/01/2025, na cidade de Bezerros/PE, o primeiro requerido julgou o boi zero, sob a justificativa de que, ao ser deitado pelo competidor, tocou a primeira faixa de pontuação com partes superiores, julgamento esse ratificado pela comissão alternativa compostas pelos demais requeridos. Segundo o requerente, o boi foi julgado errado, pois, no seu entendimento, não tocou a primeira faixa com partes superiores do corpo.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 05 de março de 2025, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.



Os requeridos Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Eptácio Luiz de Melo Filho, em suas defesas, afirmaram, em síntese, que julgaram o boi zero em razão do mesmo, ao ser deitado pelo puxador, tocou a primeira faixa com partes superiores.

Os requeridos Paulo Getúlio Silva e Francisco Rubenildo de Freitas, apesar de regulamente citados e intimados, não apresentaram defesa.

Ultrapassado o prazo previsto no Ofício encaminhado ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, para apresentação de parecer, foi reiterado a solicitação da elaboração do parecer, o qual foi encaminhado a ABVAQ apenas na data de 14 de abril de 2025.

Em seu parecer, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, opina no sentido de que os julgamentos do boi, objeto do presente processo, foram corretos, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Destacando em sua conclusão que: ***“Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido tanto na pista quanto pela Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 009/2025 foram corretas e alinhadas com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 11º do MJB da ABVAQ.”***

Esse é o breve relatório.

### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos (vídeo oficial da apresentação), o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, a defesa apresentadas pelos requeridos Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Eptácio Luiz de Melo Filho, bem como a ausência de defesas pelos Paulo Getúlio Silva e Francisco Rubenildo de Freitas (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

No que diz respeito a não apresentação da defesa pelos requeridos Paulo Getúlio Silva e Francisco Rubenildo de Freitas, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dos mesmos. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os respectivos efeitos da revelia, com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação, o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e as defesas apresentadas pelos demais requeridos.

Ultrapassada as questões preliminares, passamos ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre supostos julgamentos equivocados pelos requeridos, sob a alegação fática de que não foram observadas as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma



vez que, na visão do requerente, o boi não tocou a primeira faixa com partes superiores, o que não caracterizaria zero a apresentação.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 11 estabelece:

“**Art. 11.** A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

“**Art. 19** (...)

**Parágrafo Primeiro:** A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima.**

Observando o vídeo da apresentação e as imagens abaixo destacadas, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado toca com partes superiores a primeira faixa de pontuação. Dessa forma, o julgamento correto é de fato zero, já que, conforme dito, a primeira faixa de pontuação é intocável com as partes superiores do boi.

Vide as imagens abaixo retiradas do Parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 (três) juízes credenciados:



Nestas imagens 4 e 5, acima, temos as partes superiores do corpo do boi encostando na primeira faixa de pontuação, o que ocasionou o insucesso das apresentação.



Assim, não há dúvidas de que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi correto, assim como a ratificação feita pela comissão alternativa.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos Paulo Getúlio Silva e Francisco Rubenildo de Freitas, contudo, deixa de aplicar-lhes os seus efeitos, conforme fundamentado nesta decisão. No mais, também a unanimidade, julga **IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que os julgamentos proferidos pelos requeridos foram corretos e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 15 de abril de 2025.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão